

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Timóteo

Parecer nº 56/IEF/NAR TIMÓTEO/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0045086/2020-43

RELATÓRIO

Trata-se de análise relativo ao RECURSO contra decisão de INDEFERIMENTO alusivo ao processo 2100.01.0045086/2020-43, sob responsabilidade Celulose Nipo Brasileira S.A - CENIBRA, o qual requereu corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 0,02 ha, na propriedade denominada Horto Concessão - Gleba A - Projeto Florestal Boachá, localizado no Município de Ipaba, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Cumpre ressaltar que a técnica gestora deste processo, com base nas informações constantes dos autos, e observando a legislação ambiental pertinente, concluiu pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Através do Despacho (24129262), apresentou-se a seguinte justificativa quanto a não realização da publicação:

"Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que traça os procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais e que em folhas de 17 à 20 trata mais especificamente dos processos de atuação da UFRBios, informamos que neste processo em questão não houve a publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), nem de Requerimento e nem haverá de decisão, por não se tratar de processo dos casos obrigatórios para a referida publicação."

No presente caso, a Recorrente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência da Supervisora da URFBIO Rio Doce do IEF, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 c/c art. 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a quem incumbe o juízo de reconsideração, *in verbis*:

DECRETO 47.749/2019

Art. 83 — O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

DECRETO 47.892/2020

Art. 38 — As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade — URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Não havendo a reconsideração, a análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC - Leste Mineiro, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea 'c', do Decreto Estadual 46.953/16. Vejamos:

> Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

(...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

(Alínea acrescentada pelo art. 64 do <u>Decreto nº 47.344, de 23/1/2018</u>.)

Desta forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, inciso V, alínea 'c', do Decreto Estadual 46.953/16 ("...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas."), far-se-á a o presente parecer para subsidiar a análise da autoridade competente.

Apresentadas as considerações iniciais, far-se-á a análise do presente RECURSO, a começar por seus pressupostos de admissibilidade.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 assim disciplina:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Vejamos os pressupostos de admissibilidade elencados no referido Decreto:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

<u>§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo</u> emendas.

- § 2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.
- § 3º A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.
- § 4º São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:
- I o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III — o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 80 acima transcrito, o prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Sobre a contagem dos prazos realizada nos processos integralmente digitais, como é o caso em tela, necessário trazer à analise o que dispõe dos Decretos Estaduais 47.222/2017 e 47.228/2017, in verbis:

> Decreto Estadual nº 47.222/2017 - Regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo

> Art. 1º - Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.

> Parágrafo único – Os processos tributários administrativos são regidos por legislação própria.

Art. 2º – Para o disposto neste decreto, consideram-se as seguintes definições:

(...)

III – processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

(...)

Art. 7º - Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º - Quando o ato processual precisar ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

47.228/2017 (Dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações -SEI – no âmbito do Poder Executivo):

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações – SEI – como sistema oficial, no âmbito do Poder Executivo, para formação, instrução e decisão de processos administrativos eletrônicos.

- § 1º Aplica-se aos processos criados no âmbito do SEI o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e no <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.
- § 2º A utilização do SEI será obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e facultativa para as empresas estatais a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

(...)

Art. 6º – Caberá aos usuários do SEI:

I – realizar consulta diária ao SEI, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas;

II – manter seus dados cadastrais atualizados no SEI;

III – sujeitar-se às regras que disciplinam os processos administrativos e o uso do SEI.

<u>Art. 7º - As atividades no âmbito do SEI serão consideradas realizadas na data e</u> horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília.

Parágrafo único - Considera-se como data da atividade o dia em que foi registrada até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos.

Art. 8º – A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável a falha no SEI, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

Examinando os autos, verifica-se que a Notificação administrativa de indeferimento do processo de solicitação para intervenção ambiental (DAIA) foi enviada ao Requerente em 28/12/2020 às 14:49, momento em que foi assinada pela Supervisora Regional, em conformidade com a legislação aplicável ao processo administrativo em tela, a contagem do prazo dar-se-ia a partir desta data.

Ocorre que a administração pública, realizou notificação via carta ao requerente, conforme documentos apresentados, tendo sido recebida em 20/01/2021, de acordo com as provas produzidas. Por esta razão, o prazo de início para a contagem do prazo recursal será 20/01/2021, assim tendo o dia do vencimento 19/02/2021.

O Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão no dia 19/02/2021.

Desta forma, conforme disposição processual transcrita, tem-se por tempestivo o recurso administrativo apresentado.

2.2 DA LEGITIMIDADE

Em relação à legitimidade para interpor o recurso, verifica-se que a peça recursal foi assinada pelo advogado: Sr. Maurício Pellegrino de Souza, OAB/MG nº 89.834, como representante do empreendedor; constando após a assinatura procuração da empresa CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A -CENIBRA, inscrita no CNPJ/MF 42.278.796/0001-99.

Assim, a teor do disposto no inciso VII, do art. 81, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, verifica-se o atendimento do pressuposto de legitimidade.

DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

Art. 81. A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

 III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa

Pela documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no artigo 81 foram atendidos, todos presentes no doc. SEI (25764730).

Portanto, estando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido, estando apto para análise do mérito.

DOS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO IEF/URFBIO RIO DOCE - NAF nº 145/2020

No tocante à alegação de vícios de motivação da notificação IEF/URFBio Rio Doce - NAF nº 145/2020, verifica-se que na Notificação constou a transcrição do art. 33 do Decreto 47.383/2018, que trata do arquivamento dos processos de intervenção ambiental, bem como ressaltou o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, a saber: "Art. 50 – A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente."

Todavia, o equívoco quanto à Notificação ao empreendedor da decisão do processo, com embasamento em arquivamento e não em indeferimento do processo não trouxe prejuízo ao requerente, considerando que ciente do teor da decisão e do parecer, apresentou defesa abordando os pontos que considerou pertinentes no parecer, bem como no documento de Notificação da decisão. Se não houve prejuízo ao recorrente, nem obstáculo de acesso aos autos para produzir a peça recursal, não se vislumbra impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Lado outro, o documento SEI denominado Decisão Processo 04040000355/20 (23532484), apresenta as razões e fundamentos corretas, sendo este o ato formal que produz efeitos, a Decisão da Autoridade Competente.

Portanto, o erro material na redação da Notificação ao constar o dispositivo legal para arquivamento em lugar de indeferimento, em nada impossibilitou o recorrente de praticar o ato quanto ao acesso aos autos e conseguinte apresentação de recurso. Desta forma, incompatível a alegação do recorrente com o resultado prático do ato praticado por ele.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Trata-se da análise do Recurso apresentado pela empresa Cenibra referente ao Indeferimento do processo com número de protocolo IEF nº 04040000355/20, e SEI com nº 2100.01.0045086/2020-43, no qual a empresa Cenibra requer regularização da intervenção realizada na forma de Corte ou aproveitamento de 15 indivíduos arbóreos isolados em uma área de 0,02 ha.

A intervenção ocorreu no imóvel denominado Horto Concessão - Gleba A - Projeto Florestal Boachá, localizado no Município de Ipaba, próximo à entrada da Univale, que possui uma área total de 1.773,2931 ha, conforme Registro de Imóveis emitido pela Cartório da Comarca de Ipatinga, com matrícula nº 71.082 - livro 2 e data de 23/09/2020.

De acordo com a empresa a supressão foi solicitada pela moradora local, cujo imóvel está situado do outro lado da via de acesso da comunidade rural. Foi inserido no processo a solicitação desta senhora,

onde estava escrito: "A senhora Jeane alega a existência de uma árvore nativa localizada próximo à sua residência, e teme ela vir cair".

O objetivo da intervenção de acordo com a empresa é 'Segurança de pessoas/Integridade física'.

Durante a análise do processo, nas imagens de satélite do local e pelas fotos apresentadas nos estudos, percebemos que as árvores não estavam isoladas, elas eram parte de um fragmento florestal que mensura aproximadamente 11,4 ha, inserido no Bioma Mata Atlântica, que se apresenta na tipologia Floresta Estacional Semidecidual, o estágio sucessional da vegetação provavelmente se enquadra entre estágio médio a avançado de regeneração.

Foi realizada a vistoria técnica no dia 03/12/2020, durante a qual observamos que os funcionários da empresa executaram uma atividade de supressão de vegetação nativa, na forma de corte raso sem destoca, onde foram suprimidos indivíduos arbóreos nativos, adultos, situados na borda do fragmento florestal.

Observando a distância entre os tocos deixados pela supressão das árvores, e estipulando a abrangência das copas entre si, concluímos que não se tratavam de árvores isoladas, mas sim de indivíduos que estavam inseridos naquele fragmento florestal, confirmando assim as informações obtidas durante a análise das imagens de satélite e imagens fotográficas retiradas do local antes da supressão.

Foi declarado no inventário apresentado que as árvores tinham DAP entre 18 cm a 61 cm, e mediam de 7 e 11 metros de altura. Foram suprimidas indivíduos arbóreos nativos identificados como: garapa- *Apuleia leocarpa*, barbatimão - *Stryphnodendron polyphyllum*, ângico-vermelho - *Anadenanthera macorcarpa*, açoita-cavalo - *Luherea divaricata*, ingá-bravo - *Sclerolobium rughoso*, marinheiro, pau jacaré - *Piptadenia gonoacantha e* araticum - *Rollinia sylvatica*.

Das espécies suprimidas a *Apuleia leiocarpa* é considerada vulnerável pela lista de espécies ameaçadas de extinção, foram suprimidos dois indivíduos desta espécie.

Sobre a questão de os indivíduos arbóreos estarem em frente à casa, no local onde a intervenção gerou maior impacto, foram suprimidos sete indivíduos causando uma clareira na borda do fragmento, não há infraestrutura no imóvel vizinho, somente árvores, um plantio em fileira de árvores frutíferas exóticas que tem galhos que ultrapassam a cerca e se estendem até a via pública.

Observando as toras oriundas da supressão, constatamos que a maior parte dos indivíduos suprimidos não apresentava podridão, indícios de doença, ocorrência de insetos ou pragas, que justificassem a intervenção como obra emergencial.

Através da imagem das árvores registrada antes da supressão, podemos observar que algumas haviam troncos tortuosos, mas essa característica não indica que estavam prestes a cair, para que a intervenção seja considerada emergencial, tortuosidade não é um indicativo de que a árvore deva ser suprimida, só indica que em algum momento do seu desenvolvimento ela precisou se adaptar para receber luz solar.

A topografia no local onde foram suprimidas mais árvores, está a aproximadamente entre 30 e 40 cm mais alto que no local onde está a via, mas não apresenta declividade acentuada para que as colocasse em risco de queda, ou raízes expostas que levasse a pressupor uma instabilidade dos indivíduos arbóreos.

Entendemos então que a intervenção em si, não se tratava de corte ou aproveitamento de árvores isoladas, mas de supressão de vegetação nativa, na borda de um fragmento florestal, pois os espécimes arbóreos não estavam isolados, as copas se tocavam e eles faziam parte do fragmento, mesmo que situados na borda, ainda eram parte do fragmento.

As árvores têm uma significativa importância ambiental, são organismos essências para o equilíbrio do planeta, desempenham funções vitais como o controle da temperatura, aumento da umidade do ar, infiltração da água no solo e melhora a qualidade dos mananciais, controle de erosão e manutenção da biodiversidade, além de produzirem frutos, sementes, madeira, resina dentre outros produtos.

Quando as árvores na borda do fragmento são tombadas para dentro do fragmento, no processo de supressão, elas causam um dano ao mesmo, destruindo outras árvores menores que estavam em desenvolvimento, herbáceas que viviam à sombra das árvores pioneiras, epífitas e cipós que se formam com a estrutura do fragmento, abrindo clareiras, destruindo tocas e ninhos de animais, ou seja, essa atividade causa um dano muito maior e leva a óbito muito mais indivíduos que o corte de uma árvore isolada.

Um fragmento florestal é a área de vegetação natural interrompidas por barreiras antrópicas ou naturais. Os indivíduos arbóreos na extremidade desse fragmento ficam mais expostos ao clima, parasitas e outros fatores sejam eles biológicos, químicos ou antrópicos que os indivíduos no interior do fragmento. Uma das funções dos indivíduos da borda do fragmento, é proteger as espécies de dentro do fragmento, da exposição externa, permitindo assim, seu pleno desenvolvimento.

Dê acordo com a Legislação Decreto 47.749/19

Art. 1º – As intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

IV — árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

Das autorizações

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I — não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

Das Intervenções Emergênciais

Art. 36 — Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergênciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

No que tange processos analisados por outros técnicos não cabe a sua discussão ou comparação nesse texto, as situações fogem ao nosso conhecimento, cabendo a nós descrever somente sobre esse processo aqui em pauta.

Entendemos que nessa forma de analisar as intervenções protocoladas, trata de um novo modo de olhar desse Instituto sobre essas intervenções e entender que o dano causado ao meio ambiente vindo da supressão de um indivíduo arbóreo isolado não é o mesmo dano causado na supressão de um indivíduo localizado na borda de um fragmento de vegetação, porque a situação e a função ambiental desses indivíduos é diferente. As árvores na borda do fragmento além da sua função ambiental, somasse a função de proteger os indivíduos que se desenvolvem dentro do fragmento, e as árvores isoladas não são menos importantes, todavia, em sua supressão dificilmente irá tombar sobre outras árvores ou espécies, haja visto estarem isoladas.

A supressão das árvores foi justificada pela solicitação de uma vizinha da empresa naquele local, todavia a solicitação apresentada pede a supressão de **um** indivíduo arbóreo e não de **quinze** indivíduos arbóreos, ou seja, a empresa suprimiu outros quatorze indivíduos a mais que o solicitado.

A intervenção resultou em um volume de 8,6 m³ lenha nativa. O produto foi deixado para incorporação ao solo.

Por todo exposto, entendemos que os quinze indivíduos arbóreos isolados na verdade estavam dentro de um fragmento florestal e que a maior parte destes não apresentavam risco de queda sobre imóvel de terceiros, o que não torna a intervenção emergencial, sendo assim, somos pelo Indeferimento do recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, com fulcro no art. 83 do Decreto Estadual 47749/2019 c/c inciso VI do art. 44 do Decreto Estadual 47892/2020, enviamos a análise do recurso apresentado, para apreciação da análise feita, bem como dos pedidos formulados pelo requerente.



Documento assinado eletronicamente por **Talita Camille da Silva Raminho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 27/07/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Machado Soares**, **Servidora**, em 27/07/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222</u>, <u>de 26 de julho de 2017</u>.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 32392237 e o código CRC 6EA6AA83.



Referência: Processo nº 2100.01.0045086/2020-43

SEI nº 32392237